

Diário Oficial do Municipio Oficial do Oficial do Municipio Oficial do O

Prefeitura Municipal de Lajedão

quarta-feira, 15 de março de 2017

Ano VI - Edição nº 00640 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Lajedão publica



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

SUMÁRIO

			_	
■ DDECÃO	DDECENCIAL	Nº 002/2017 -	HOMOLOGAÇÂ	

	MUNICIPAL	DE 4000

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Prefettura Municipal de Lajedad	
	Pregão Presencial
RESULTADO DE JULGAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. REFERÊNCIA: PREGÃ PRESENCIAL N° 002/2017 MENOR PREÇO POR LOTE. OBJETO: Aquisição o material de expediente diverso e afim destinado às atividades deste Municípic EMPRESA(S) VENCEDORA(S): BUZATTUS EQUIPAMENTOS DE ESCRITORI LTDA - CNPJ 34.258.475/0001-02 - R\$ 170.000,00. CRITÉRIO DE JULGAMENTO Menor preço por lote.	e o. O

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Lei

| TTULO I | DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | I | TTULO I | TTULO I | DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | I | TTULO II | TTULO



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

32	34	35	35.	37	38	38
DA POLÍTICA DA SAÚDE	DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURA, E DESPORTIVA 34	SECAROLIII SECTORY OF ASSISTENCIA SOCIAL	SECALOTY SECALO	SECATOR DA POLÍTICA URBANA	DE POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

14	15	91	17	I8	18	18	18.	61	21	24	24	24	24	25	25	26	27	27	28	28	28	29	31	32	
:	:	:	:	:	:	:	.:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:		
:	:	:	:	:	:	:	:	:			:	:	:	:		:	:	:	:	:	:	:	:		
:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	•	:	:	•	:	:	:	:	:	
	:	:	:	AL.	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:			:		:		
:	:		•	VICIF		:	:	:	:	:	:	:	:		sor	:	:	:	:	:	IS.	:	:	:	
:	:		:	MUNI	:	:	:	:	:	:	:	:	:	:	VTÁR	:	:	:		:	ONIA	:	:	:	
:	:	:	:	PREFEITO			:	:	:	:	:	:	:	:	4MENT.		:	:	PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS	. 00	(ULO VII DMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS			:	
:	:	0	IVA	PREI	:	4L .	:	:	:	:	:	:	:	uas	ORÇ	. h	:	:	E CO	INTERNO INTEGRADO	SPA	cos	71	:	
:	:	SFEL	AO ADMINISTRATIVA	oa s	:	ICIP	:	:	:	:	SI	:	:	VTÁI	ros	TÁR	<i>ÁBIL</i>	:	ASD	INTE	BEN	νÚΒL	A AMENTO MUNICIPAL	. SII	
<i>PAL</i>) PRI	INISI	ETO	AR.	MUN		39	: :	SC	CIPA	:		AME	ROI	MEN	ONT	PAIS	MAL	SNO.	soa (COS	MUN	ICIP/	
JNIC	:	ES D	4DM	S DIF	OPUI	ÇÃO	GERAIS	PÚBLICO	CIPA	BLIC	INI	so.	RAE	ORÇ	OS P	JRÇ4	ÃO C	MICI	E TC	NTE	IÇÃC	RVI	VTO.	MUN	
то милиста	SAS	ЛÇÕ	ÇÃO.	ARE	TA POPULAR	STRA		οd.	ŽŲ.	SPÜ	rosı	VI MENT	ES GE	:OES	AS A	ÃO (ZΑÇ	SME	ÇÃO)LE I	STR	E SE	Z AME	A TCAS MUNICIPAIS	
REFEI	JCENÇAS JCENÇAS	O IV 4 TRIBUIÇÕES DO PREFEITO 6 V	AO V TRANSIÇ ĞO VI	O VI AUXILIARES DIRETOS DO	CONSUL	ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Term O I		SERVIDOR	TOLO III 4 TOS MUNICIPAIS	TULO V PREÇOS PÚBLICOS			,, SIÇÕI	10 II VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	AO III	CAO IV EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	AO V ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL	AO VI CONTAS MUNICIPAIS	40 VII RESTA	CONTROLE	MEN	TULO VIII OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	4VE		4
700	200	200	Z 1-1	Z 50 .	200	DA ADMIN	DISPOSIÇÕES	DO SER	DOS ATOS MI	CAPITULO DOS PREC	CAPITULO DOS TRIBL	2.00	SEÇAO I DISPOSIÇÕES GERAIS		SEÇAO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇ	SA EX	2,4 2,8,	1,50	4 PR	SECAC DO CO	₹ ₹ ′	DASO	DO PL	ASP FCACE	ya.
30	328	328	328	208	22	200	びない	32	びび	びない	34,	ひる	DIS	Z C	ばびば	<u> </u>	3.4 2.4	2 Q	N Z	20.2	329	ゴロ	びぬり	3 C) S	3

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

A BAHIA

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE LAJEDÃO ESTADO DA BAHIA

PREÄMBULO

Nós, os representantes do povo de Lajedão, constituidos em poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municípal com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, em nome de Deus votando e, promulgando a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. — O Município de Lajedão, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização Ipolítico-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgánica.

Art. 20. — O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados, e supridos por Leis Municípais, observada a Legislação estadual, a consulta Plebiscitária e o disposto desta Lei Orgânica.

Art, 30. – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 40. — O muniorpio integra a divisão administrativa do Estado da Bahia. Art. 50. — Constituir bens do Muniorpio todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer tífulo lhe pertençam.

Art. 60. — São Simbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, represen-

tativos de sua cultura em História.

Art. 70. — O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas e interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

TITULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 80. - Compete ao município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação federal e a estadual no que couber;

In supprimental a Legangar recent of a competencia, bem como aplicar as suas rendas, sem prejutzos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

N - criar, organizar e suprir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual perminente;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei,
 VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, entre outros,

os seguintes serviços: a) transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial

01

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimôrio pú-- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor Histórico, artístico - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da união do Estado, pro-VIII — prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, servicos de aten-

gramas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

dimento à saúde da população;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

b) abastecimento de água e esgoto sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais:

d) cemitérios e serviços funerários;

e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual,

X— promover a cultura e a recreação;

XI — fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclu-

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de insti-

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

sive a artesanal;

tuições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio

preservação de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado; jamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX -- promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turistico

outros bens de valor, artístico ou cultural

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas for-

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar VII -- preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX – promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

DO GOVERNO MUNICIPAL CAPITULO I TÍTULO III

Art. 10 -O Governo Municipal constituído pelos poderes Legislativo e Executi-

Parágrafo único — É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca

DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARĂ MUNICIPAL

Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no O pder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, exercicio dos direitos político, pelo voto direto e secreto Art. 11 b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de

Parágrafo único — Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos

Art. 12 — O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Estadual e nas seguintes normas: I – para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove) acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração; a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Êstatística – IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o fi-

IV -- a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior

DOS PODERES MUNICIPAIS

atribuições, salvo nos cargos previstos nesta Lei Orgânica. independentes e harmônicos entre si. ν, XVII - promover, adequadamente ordenamento territorial, mediante plane

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

XX — a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

d) construção e conservação de estradas vicinais

XII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licenca para:

comerciais e de serviços;

XXI - Sinalizar as vias públicas e rurais;

serviços;

falante para fins de publicidade e propaganda;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as pres c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

Art. 90. – É da competência do Município em comum com a União e o Estados nal da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições; l -- zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das lei e) prestação dos serviços de táxis;

02

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

- Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 10. § 10. - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 20. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá - No ato da posse os Vereadores deverão desencompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transfazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. critas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL SECÃO III

matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: Art. 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a

 II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxilios e subvenções;

VI – concessão e permissão de servicos públicos:

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII — alienação e concessão de bens imóveis;

 criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fi-IX-aquisição de bens imóveis, quando-se trata de doação, X-criação organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual XI-criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fi xação da respectiva remuneração;

XII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;

- normalização da cooperação das associações representativas no planeja-XIV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, mento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal XV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços do Município,

XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; XVII – organização dos serviços públicos;

94

XVIII — criação, estruturação e definição de competência das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública.

Art. 16 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguin

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; tes atribuições:

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III -- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica. - exercer, com o auxilio do Tribunal de contas ou órgão Estadual compe-

tente, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município; V – julgar as contas anuais do Municipio e apreciar os relatórios sobre a execu-

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder reção dos planos do Governo;

 VII — dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços e fixar a respectiva remuneração; gulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX — mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos de Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - proceder e julgar os Vereadores, por infração político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;

- representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de Cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento; XIV — dar Posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afas-

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

tamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inna competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara; clua

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência; XVIII — solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a

XIX — autorizar referendo e convocar plebiscito; administração;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorifico a pessoas que tenham reconhecidamente pres-



ado servicos ao Município mediante decreto legislativo aprovado pela maicria de dois

XXII - aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios a União, o Estado ou outros Municípios, com instituições privadas ou entidades representativas da § 10. – Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário municipal será

Art. 22 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, descebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

de que observado o limite fixado no artigo anterior

Art. 23 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada

como remuneração.

§ 20. – É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que

solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos

da Administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encami nhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

prévia a autorização da Câmara Municipal, sempre que o valor ultrapassar o/o da re-

ceita orçamentária municipal.

Comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

DA ELEIÇÃO DA MESA

oótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria dência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hiabsoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presiautomaticamente empossados. Art. 24 – § 30. – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior importará

§ 10. - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 20. - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inekistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e con rocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ma sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 10. de janeiro. § 30. – A eleição para renovação da Mesa realizar se-á obrigatoriamente na últi-§ 40. – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a com-

§ 50. — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituïdo, pelo voto da maioposição da Mesa Diretora as suas atribuições e, subsidiariamente, sobre a sua eleição. quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituido. ria absoluta dos membros da Câmara Municipal,

DAS SESSÕES

§ 10. — As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transfe-Art. 25 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de unho e de 10. de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerara de § 20. – A Câmara Municipal reunir-se-â em sessões ordinárias, extraordinárias, eriados. legislatura seguinte a remuneração em vigor, corrigida periodicamente pelos índices

ridas para o primeiro dia útil subsequente quando recañem em sábados, domingos ou

tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de Art. 26 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação especifica. - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remu-

preservação do decoro parlamentar

07

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS SECÃO IV

Art. 17 — As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo único — A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, na forma prevista em regulamento.

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITÓ E VEREADORES SECÃO V

 A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada exercício, estabelecendo-se índice de atualização monetária.

 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada § 10. – A remuneração do Prefeito será composta de subsidios e verba de repre determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 20. – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder dois terços de seus subsídios. sentação.

outra, até trinta dias antes das eleições para renovação do mandato dos Vereadores, - A remuneração dos Vereadores será fixada em uma legislatura para § 10. – Na falta de deliberação prevista no caso deste artigo prevalecerá para a mediante decreto legislativo que estabelecerá critérios de atualização.

de inflação oficiais aprovados pelo Governo Federal, sempre que a variação exceder - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte vaa 200/o, mas nunca em período inferior a um mês. riável, vedados acréscimos a qualquer título.

DO PRESIDENTE DÁ CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27-As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros Parágrafo único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o li vro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votacões

Art. 28 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

Art, 32 — Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipu-

 I – representar a Câmara Municipal; ladas no Regimento Interno:

- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da

Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

ceberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que resido promulgadas pelo Prefeito Municipal

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislatiyos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até do dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mes anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X — designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias

 XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas pa-XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com mem ra a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos perbros da comunidade;

Art. 33 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará tinentes a essa área de gestão.

 I – na eleição da Mesa Diretora; o seu voto nas seguintes hipóteses:

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favoravel de dois terou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocomer empate em qualquer votação no Plenário; VI - nas votações secretas.

DISPOSIÇÕĖS GERAIS DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I

- Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35 — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem soore as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

60

DAS COMISSÕES SEÇÃO VIII

Parágrafo único — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal

deliberará somente sobre a matéria para a quâl foi convocada.

a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

tuidas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, consti

§ 10. — Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representa ção proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara. resultar a sua criação.

 discutir propostas de lei, requerimentos e outras iniciativas no ambito da sua § 20. - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

 Π — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; especialidade.

 III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma naturezal prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

de qualquer - receber petições, reclamações, representações ou queixas pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades publicas,

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orça VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer, V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Art. 30 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, se rão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador, neste caso mediante deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos in mentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 31 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as comissões, sobre proetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único — O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da res pectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

80

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

Art. 36 -- È incompativel com o decoro parlamentar, além dos casos definidos Regulamento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas

DAS INCOMPATIBILIDADES

 a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas pú-blicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de servi-Art, 37 – Os Vereadores não poderão: I – desde a expedição do diploma:

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que cos públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

sejam demissiveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remuneta-II – desde a posse:

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades reseridas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se reda;

fere a alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

[— que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das ses-II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada,

- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

\$ 10. — Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câma-§ 20. - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato ra, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação

§ 30. - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato sera declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer Vereador da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO SUBSECÃO III

Art. 39 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal

10

emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato. - O vereador ocupante de cargo, Parágrafo único

DAS LIČENÇAS

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se;

l – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II — para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. § 10. – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 20. – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador

§ 30. - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da licenciado nos termos do inciso I.

§ 40. – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jús à remuneração estabelecida vereança.

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

- No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, faz-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara

§ 10. – O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 20. - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comu-§ 30. — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida. nicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÃO GERAL SUBSEÇÃO I SECÃO VI

O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- emendas à Lei Orgânica Municipal II – leis complementares, V – medidas provisórias, III – leis ordinárias; IV – leis delegadas;

VI - decretos legislativos;

VII – resoluções.

Art. 43 -- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas: . – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 10. - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada m dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em imbos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 20. – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Cânara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis

ine versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárqui do Município, ou aumento de sua remuneração,

III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual,

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 46 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 50/o (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

bimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou 🖇 10. – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recedo Município.

§ 20. – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às nor-§ 30, -- Cabera ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o momas relativas ao processo legislativo.

do pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara. Art. 47 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras de Edificações;

Código de Posturas;

Código de Zoneamento;

 VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano; Código de Parcelamento do Solo;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituida pela "Parágrafo único — As leis complementares serão aprovadas pelo voto favoravel metade mais um dos vereadores, aproximado o resultado para o número inteiro seArt. 48 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 10. - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais orçamentos e diretrizes orcamentárias.

§ 20. — A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da § 30. — Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câ Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

mara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo Art. 49 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a submetêla de imediato à Câmara Municipal, qu estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações juridicas dela decorrentes for

Art. 50 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- nos projetos de iniciativa, popular e de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara

etos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo Årt. 51 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de prode 30 (trinta) dias. Municipal.

Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluido na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto a leis orçamentárias.

§ 20. - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de (quinze) dias úteis.

§ 40. - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

constitucional ou contrário ao interesse público, veto-lo-á total ou parcialmente no orazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, den-§ 50. - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, ro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo,

13

de inciso ou de alínea.

§ 70. - O veto será no prazo de 15 (quinze) dias, contando do seu recebimento - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

mediante votação secreta.

§ 90. – Esgotado sem deliberação o prazo previsto de quinze dias o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final exceto medida provisória.

§ 100. - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal

em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 110. - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 120. – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 130. - Conceder ao Vereador receber do Poder executivo comunicado dos

Art. 53 - A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioprojetos enviados ao mesmo.

Art. 54 -- A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito ria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara Municipal que produzira efeitos externos, não dependendo de san-Municipal,

Art. 56 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, ção ou veto de Prefeito Municipal. o disposto nesta lei Orgânica.

 $^{\, }$ Art. 57 - O processo de discussão do projeto de lei da iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitor subscritor que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

 \S 10. – Ao leitor que usa da palavra não será permitido abordar tema estranho § 20. - O Regimento interno da Câmara poderá estabelecer além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado. à exclusiva defesa do projeto de Lei"

DO PREFEITO MUNICIPAL CAPÍTULO DO PODER EXECUTIVO

Art. 58 - 0 poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com função políticas, executivas e administrativas.

4

15

Art. 59 — O prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 60 - O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 10. de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estive reunida perante a autoridade judiciária competente.

Art. 61 - Se até o dia 10(dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 10. - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 20. - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito

farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público. § 30. — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo. Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância

dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Parágrafo único — A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em Câmara Municipal.

perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

DAS PROIBICOES

Art. 63 -- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de

I -- firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; VI – fixar residência fora do Município.

DAS LICENÇAS

SECÃO III

mara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quin-Art. 65 - O Preseito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o car-

Art. 64 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câ-

go, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artiĝo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Or-

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias

VII — editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica: VIII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, e o orçamento anual do Município;

- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expôndo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias; na forma da lei;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Municipio referentes ao exercício anterior;

XI — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais,

XII -- decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade na forma de lei;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, de objetivos de interesse do Município; pública ou por interesse social;

podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI -- entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da às suas dotações orçamentárias;

- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem; XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;
 XX – fixar as tarifas dos serviços públicos con

16

daqueles explorado pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legis-

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos; XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos,

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 10. — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

🖇 20. – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu unico critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situa-Art. 67 — Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal ção da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas

inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de I - dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, qualquer natureza;

 II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribu-III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União nal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxilios;

V — estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, públicos;

VI - transferências a serem rcebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio; com os prazos respectivos;

VII -projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los,

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em

que estão lotados e em exercício. Art. 68 — É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, com-

romissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do § 10. - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamisu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

ade pública.

§ 20. -- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos pratiados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Muni-

DOS AUXILIARES DIRETÔS DO PREFEITO MUNICIPAL

as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e Art. 69 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabele-

Art. 70 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responaveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de oens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

DA CONSŬLTA POPULAR SECÃO VII

72 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir cobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas melidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

dos membros da Câmara ou pelo menos 50/o do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição Art. 73 -- A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta nesse sentido.

Art. 74 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses apos a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

10. – A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 500/o da totalidade dos eleitores envol-

§ 30. – E vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antece-§ 20. - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

dam as eleições para qualquer nivel de Governo.

Art. 75 — O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

18

tatuidos pela Constituição Federal, que será exercida pelo Prefeito auxiliado pelos ocupantes de cargos integrantes de órgãos de administração superior criados na forma da obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, e publicidade nos termos es-

A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional,

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CAPÍTULO II



reta ou indireta, será estabelecido através de lei, em estatuto próprio que disporá so-O regime jurídico único para todos os servidores da administração dibre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 10. – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 20. — Aplicam-se aos servidores os direitos seguintes;

Salário mínimo, na forma da lei;

Vo.

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coleti-

III -- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior á do diurno

V - salário familia para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; horas semanais;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em quenta por cento à do normal;

- em gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI — licença à paternidade, nos termos da lei; XII — proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei; XIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou peri-

XV — proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios gosas, na forma da lei:

XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em XV I – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração. de admissão por motivo de sexo, idade cor ou estado civil e deficientes.

XVIII – seguro contra acidente de trabalho. lei complementar federal

XIX — aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei; Art. 78 – O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Consti-

Art. 79 - O Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplituição Federal desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público. cam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado

de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuizo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso ante-

IV -- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercicio do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores

Art. 80 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeaserão determinados como se no exercício estivesse.

§ 10. - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que dos em virtude de concurso público. lhe seja assegurada ampla defesa.

pal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilida-§ 20. – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público munici-

§ 30. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. Art. 81 - E livre a associação profissional ou sindical do servidor público muni-

I — haverá uma só associação sindical para os servidores da administração díreta, cipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

— é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profisdas autarquias e das fundações,

sionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municípais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

V — a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; administrativas;

- nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato; VII — é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de traVIII - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

20

82 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais nos demissíveis "ad nutum" ou aos que exercem funções em serviços de atividades essentermos da Constituição Federal, não se aplica aos que exercem cargos em comissão, ciais, assim definidas em lei.

Art. 83 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 84 — O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social que

85 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios ou estabelecer convênio com a União e o Estado para prover a seguridade social dos seus funcio-Art. nários.

art. 86 - Pessoas portadoras de deficiências, terão assegurados cargos e empregos na Administração Municipal em percentual nunca inferior a 80/o devendo os critérios do seu preenchimento serem definidos em lei municipal

DOS ATOS MUNICIPAIS CAPÍTULO III

 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

Parágrafo único - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal

Art. 88 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoórgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, ção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 10. - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser re-§ 20. - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos musumida.

nicipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 89 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

 b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei, a) regulamentação de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autoriza em lei; f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefei-

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta; tura, não privativas de lei;

 i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovah) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada

ção dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais; l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta:

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados. não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

- mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual

relativos aos servidores municipais;

c) criação de comissões e designação de seus membros; b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa; f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalida-

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto, des:

Paragrafo único -- Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste arti-

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS CAPITULO IV

Art. 90 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

a) propriedade predial e territorial urbana;

transmissão inter vivos, a qualquer tífulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustiveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar

potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou postos à sua disposição; no

III -- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único — As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas c e d do inciso l não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal

pio e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício Art. 91 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Municíde suas atribuições, principalmente no que se refere a:

[- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lancamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

22

23

Art, 92-0 Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os re-

cursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 93 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada § 10. -- A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano -- IPTU será comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos § 20. – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices poder de polícia municipal obedecerá aos indices oficiais de atualização monetária e § 30. -- A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercicio do oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 40. – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à poderá ser realizada mensalmente.

- quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atuasua disposição, observado os seguintes critérios:

 II – quando a variação de custos for superior àqueles indices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercicio subselização monetária, poderá ser realizada mensalmente; quente.

Art. 94 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Mu-

Art. 95 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a auto-Art. 96 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquiririze ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal

do e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos pa-Art. $97 - \hat{E}$ de responsabilidade do orgão competente da Prefeitura Municipal ra sua concessão.

ções de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em a inscrição em divida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuiprocesso regular de fiscalização.

Art. 98 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vinculo que possuir com o Município, respon-

derá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

DOS PREÇOS PÚBLICOS

mercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades Art. 99 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza coeconômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único — Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 100 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços

DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS SECÃO I

Art. 101 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual:

- as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais:

§ 10. – O plano plurianual compreenderá:

- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

investimentos de execução plurianual

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

nistração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Admi-§ 20. – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

 II — orientações para a elaboração da lei orçamentária anual; a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

III – alterações na legislação tributária;

neração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração dire-IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

- os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fun-– o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

30. – O orçamento anual compreenderá:

 $\mathrm{III}-\mathrm{o}$ orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; dações instituídas pelo Poder Público Municipal?

24

- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. Art. 102 — Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamen. tárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 103 — Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

DAS VEDACOES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 104 - São vedados:

l — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e obietivo:

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais. aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita,

VI — a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 10. — os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

🖇 20. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisiveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

mentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais Art. 105 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçaserão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 10. – Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano pluríanual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anual- II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem preuizo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal mente pelo Prefeito;

20. – As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 30. — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamen-

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anutárias,

a) dotações para pessoal e seus encargos;

lação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

b) servico da dívida!

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões,

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

40. – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão sei aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual

§ 50. – O Prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças da parte cuía alteração é proposta.

§ 60. - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orcamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 90. do art. 165 da Constituição Federal § 70. - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

80. - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA SEÇÃO IV

Art. 106 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

após o Art. 107 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

26

Art. 108-As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma ca-I-pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários,

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente tegoria de programação para outra

Art. 109 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada desserá emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já se realizado quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa. determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 10. - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos: I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

 III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos; - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos

mentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o § 20. - Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procediempenho.

normativos próprios.

DA ORGANIZÁÇÃO CONTÁBIL

- A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

DAS CONTÀS MUNICIPAIS SECÃO VI

Art. 111 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano. o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgao equivalente as contas do Município, que se comporao de:

ta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direpelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII DA PRESTAÇÃO É TOMADA DE CONTAS

- São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal. Art, 112

SEÇÃO VIII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução Art. 113 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada,

- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de dos programas do Governo Municipal; direito privado;

 III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Municipio.

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS CAPÍTULO VII

respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta. Art. 115 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legis-Art. 114 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais,

Parágrafo único — As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprova-Ārt. 116 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei. lação pertinente.

ção de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem ben-Art. 1. - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante feitorias que lhes dêem outra destinação.

Parágrafo único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público. concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Art. 118 — A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 10. – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação apli-§ 20. – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita cável.

§ 30. – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

Art. 119 - Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado ou tera aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo conpor portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo único - O servidor terá um prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável, para a devolução dos bens, sob as pena da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 120 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autôridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 121 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 122 - Os bens municipais serão identificados e cadastrados.

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 123 – E de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 124 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orcamento do seu custo;

III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas des-

 $\mathrm{IV}-\mathrm{a}$ viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 125 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 10. — Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o § 20. — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulaestabelecido neste artigo.

mentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as $\operatorname{Art.} 126 - \operatorname{Os}$ usuários estarão representados nas entidades prestadoras de servitarifas respectivas.

ços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua partici- I – planos e programas de expansão dos serviços; paçao em decisões relativas a:

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade; mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive política tarifária;
nível de atendime

trole dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu



co municipal

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionáe serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do Art. 127 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo meıma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em espe-

puração de danos causados a terceiros.

ato de concessão ou permissão.

- Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I — propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 134 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 135 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO IX

visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a Art. 136 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamenmelhoria da prestação dos serviços públicos municipais

ção plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e pre-Paragrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realizaservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 137 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar con-

Art. 138 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos'seguintes princípios básicos:

II — eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e huma-I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis; nos disponíveis;

- complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais; viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do intesocial da solução e dos benefícios públicos resse

 respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes,

31

, reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que vin à dominação do mercado, à exploração monopolística é ao aumento abusivo de Parágrafo único — Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Municípermissão.

sibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela VI — as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão

- a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a IV – as regras para orientar a revisão periódicas das bases de cálculo dos custos racionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

- as normas que possam conprovar eficiência no atendimento do interesse lico, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço

financeiro do contrato;

tínuo, adequado e acessível;

II — as regras paraa remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômi-

 $1-{
m os}$ direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

elecidos, entre outros:

de trabalho.

Art. 128 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão sobre planos de espansão, aplicação de recursos financeiros e realização de prograArt. 129 -- O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços

te forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem omo daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento s usários.

Art. 131 -- As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Municíio ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito sunicipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo usto, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e Art. 130 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deyão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, rediante edital ou comunicado resumido.

ção e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos Parágrafo único — Na formação do custo dos serviços de natureza industrial comoutar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para deprécia-

cios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço públi-Parágrafo único — O Município deverá propiciar meios para criação, nos consór- $\mathsf{Art.}$ 132 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

stência dos serviços;

мт. 139 — A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo pal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avalia-

- O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá rmanentes, de modo a garantir o seu exito e assegurar sua continuidade no hoe de tempo necessário.

trizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutênção atualizatre outros, dos seguintes instrumentos.

[- plano diretor do desenvolvimento urbano;

II – plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias; orçamento anual;

Art. 141 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo or deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas sedo Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local plano plurianual;

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIACOES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

-- O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a coopera-

Paragrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação represenqualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para represeus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica as associações representativas no planejamento municipal.

Art. 143 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encai-los a Camara Municipal,, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabe-

Parágrafo único — Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das iações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmaento de prioridades das medidas propostas.

Art. 144 -- A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por os meios à disposição do Governo Municipal

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DA POLÍTICA DE SAÚDE SECÃO I

urada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco oenças e outro, agravos e ao acesso universal e igualitario às ações e serviços para Art. 145 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público,

Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Municípromoção, proteção e recuperação Art. 146

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, promoverá por todos os meios ao seu alcance:

transporte e lazer:

- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental,

Art. 147 — As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação. ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através

rayos us carcaros. Parágrafo único — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com ter-

de serviços de terceiros.

Art. 148 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

I-planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS,

em articulação com a sua direção estadual,

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho:

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o c) alimentação e nutrição!

m VII-fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para contro-VI — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde; Estado e a União;

VIII — formar consórcios intermunicipais de saúde;

- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

XI — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o fun-Art. 149 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde; cionamento.

uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Unico de Saúde no âm- ${
m I}-{
m comando}$ único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, bito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: II — integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanifarios com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local

IV — participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III consarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

área geográfica de abrangência;

III — resolutividade de serviços à disposição da população.

avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as Art. 150 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde izes gerais da política de saúde do Município.

Art. 151 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho cipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da

erência Municipal de Saúde,

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou priistema Unico de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo As instituições privadas poderão participar de forma complementar II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde; de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde. Art. 152

Art. 153 - O Sistema Unico de Saúde no âmbito do Município será financiado recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, rência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 10. - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município de outras fontes.

§ 20. – O montante das despesas de saúde não será inferior a 120/o das despesas tituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei. ais do orçamento anual do Município.

§ 30. — E vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções stituições privadas com fins lucrativos.

DA POLÍTICA EDUCACIONÁL, CULTURA E DESPORTIVA

Art. 154 O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 155 – O Município manterá:

- ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso ade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físimentais:

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; $\rm IV-ensino$ noturno regular, adequado às condições do educando; $\rm V-a$ atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas V-a atendimento

mentares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação

Art. 156 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da populascolar e fará a chamada dos educandos, istência a saúde.

Art. 157 -- O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permaia do educando na escola.

Art. 158 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiariclimáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

34

Art. 159 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e am-

Art. 160 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 250/o da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 161 – O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 162 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 163 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas es-Art. 164 - E'vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profiscolas a ele pertencentes.

- O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social Art. 165 -Art. 166 sionais.

- O Município devera estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 167 – A ação do Município no campo da assitência social objetivará promo-

ver:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social \circ II – o amparo à velhice e à criança abandonada; III – a integração das comunidades carentes;

IV – proteção ao deficiente.

Art. 168 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a paticipação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o Art. 169 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado. Art. 170 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II — privilegiar a geração de emprego;

III — utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores; icroempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a ocratização de oportunidade econômicas, inclusive para os grupos sociais mais - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil;

VIII — estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade ômica:

 X – desenvolyer ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo; odo que sejam, entre outros, efetivados;

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidido;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

dização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de ir, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamen-Art. 171 - E de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, u mediante delegação ao setor privativo para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se á inclusive, no meio rural, para cação de contigentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produe geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabiliesse propósito.

Art. 172 – A atuação do Município na zona rural terá principais objetivos: ses de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimen-[- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural cone a melhoria do padrão de vida da família rural;

 II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar; III – garantir a utilização dos recursos naturais;

IV – manter as máquinas agricolas do município em perfeito estado para bene-

Art. 173 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona ıl, o Município utilizará a assistência técnica a extensão rural, o armazenamento, ansporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentir os pequenos e médios produtores. fiscais.

Art, 174 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com as ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como grar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Art. 175 - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor

l — orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situasocial e econômica do reclamante.

 II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para dedo consumidor;

36

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 176 - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-Art. 177 - As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal concedidos os seguintes favores fiscais;

I-isenção do imposto obre serviços de qualquer natureza -ISS,

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

 III — dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos específica.

Art. 178 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela familia, não terão seus bens ou os seus próprios sujeitos á penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 179 — Fica assegurada às microempresas ou às enipresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de precendimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 180 — Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial. Assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

DA POLÍTICA URBANA

Art. 181 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano desenvolvido das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo único — As funções sociais da cidade dependem doacesso detodos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 182 - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executado pelo Município.

§ 10. - O plano diretor fixará o critério que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção

tativas da comunidade diretamente interessada.

la divulgação do seu conteúdo.

e à disposição do Município.

Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Lajedão

20. - O Plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades 30. – O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístibiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos prentidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça 202 — Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela pro-83 — Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico 201 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir nas entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-Lajedão, 05 de abril de 1.990 nônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade. Presidente da Constituinte JACQUES JAMES RONACHER PASSOS Secretário Geral LUIZ HUMBERTO PASSOS CORTES 20. Secretário JOSE PLÍNIO FREIRE DE OLIVEIRA Vereador MANOEL CARLOS COSTA MOTA Vereador ADEMIR MARTINS FAGUNDES Vereador EVERALDO ALMEIDA ROCHA JOSÉ DALMO LUCAS MENDES

38

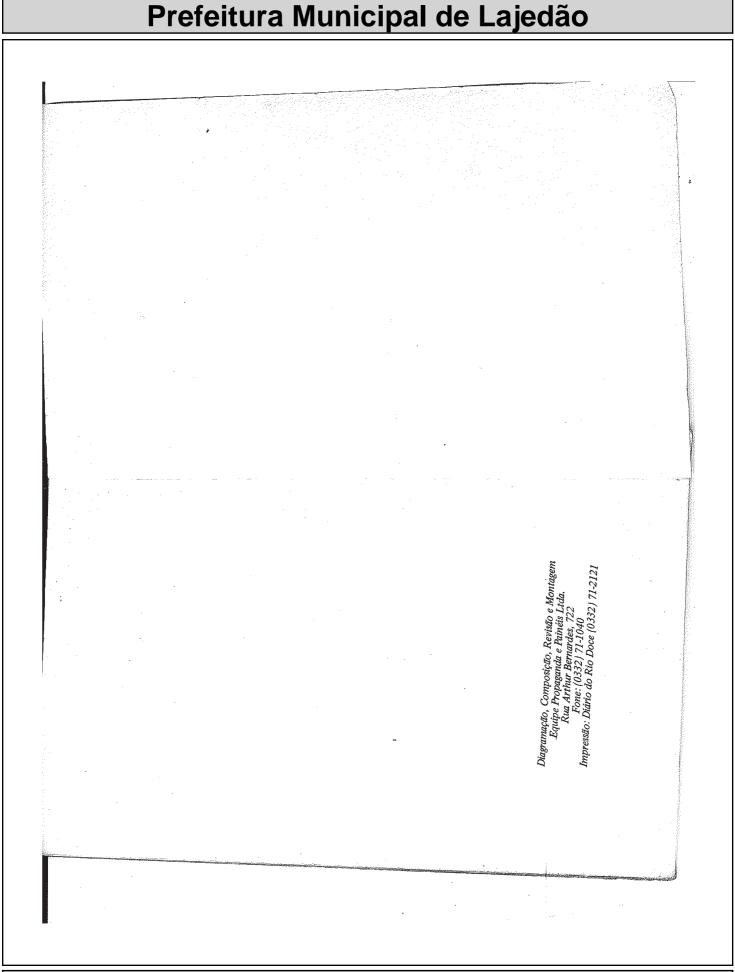
Vereador ARGEU DUARTE DIAS

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Vice-Presidente

Relator Geral SOLON ALVES LACERDA

Diário Oficial do **Município** 026



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba